

DISTÚRBIOS CIBERDEMOCRÁTICOS: OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS SOB O PRISMA DO DIREITO DIGITAL

CYBERDEMOCRATIC DISORDERS: THE IMPACTS OF FAKE NEWS UNDER THE PRISM OF DIGITAL LAW

*Júlia Maia de Meneses Coutinho*¹

*Lucas Antunes Santos*²

“A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os factos não estiver garantida e se não forem os próprios factos o objeto do debate”³.

SUMÁRIO: 1. Aspectos introdutórios; 2. Como chegamos às fake news? 3. Os impactos das fake news no Direito Digital; 4. Aspectos conclusivos; 5. Referências.

RESUMO

O artigo ora em comento, de maneira inicial, buscou se debruçar sobre o surgimento da sociedade em rede e dos distúrbios ocasionados pelo fenômeno do over choice, que dialeticamente se apresenta de um lado como a capacidade de múltiplas escolhas no ambiente de rede fomentando a democratização das informações, e, de outra sorte, provoca distúrbios Ciberdemocráticos como, fake news. Em seguida, trata-se da desinformação sob o prisma do Direito Digital, portanto, conclui-se com o exame das facetas interdisciplinares constitucionais, civis, penais, eleitorais e de direito do consumidor. Para solucionar a problemática do escrito, qual seja, como combater e prevenir os estragos da propagação de fake news no ambiente de rede,

¹ | Professora universitária atuante nas áreas propedêuticas e de Direito Digital. Doutoranda em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Unifor (bolsista Funcap). Escritora em ciberdemocracia e distúrbios em rede. Autora da obra: *Fidelidade Partidária e Separação de Poderes – conflitos e insuficiências na democracia brasileira*. Coordenadora dos eventos científicos: *Colóquio de Antropologia Jurídica, Colóquio de Filosofia Jurídica e Congresso Cearense de Direito Digital*, realizados pela A Nuvem Eventos Criativos. Coordenadora da obra: *Colóquio Jurídico interdisciplinar*, já em seu quarto volume. E-mail: juliamaiameneses@gmail.com.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2020/2021). Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio (2019). Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza (2017). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2015). Membro do Grupo de Pesquisa em Tributação Ambiental da Universidade Federal do Ceará (2020 - atual). Membro do Grupo de Pesquisa em Administração Pública e Tributação no Brasil da Universidade de Fortaleza (2020 - atual). Membro efetivo da Comissão de Estudos Políticos e da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/CE (2019 - atual). Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Advogado. E-mail: lucasantunesadv@hotmail.com.

³ ARENDT, Hannah. **Verdade e Política**. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Verdade-e-pol%C3%ADtica.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2016.

o estudo cobre uma metodologia explicativa, bibliográfica transdisciplinar, qualitativa e teórica. Por fim, conclui-se que o que deve ser combatido são os distúrbios ciberdemocráticos propagados pela sociedade em rede e não a democracia.

Palavras-chave: Distúrbios Ciberdemocráticos. Democracia brasileira. Fake News. Direito Digital.

ABSTRACT

The article now in comment, initially, sought to look at the emergence of the network society and the disturbances caused by the phenomenon of over choice, which dialectically presents itself on the one hand as the ability of multiple choices in the network environment fostering democratization information, and otherwise causes cyberdemocratic disturbances like fake news. Then, it deals with disinformation under the prism of Digital Law, therefore, it concludes with the examination of constitutional, civil, criminal, electoral and consumer law interdisciplinary facets. To solve the problem of writing, that is, how to combat and prevent the damage caused by the spread of fake news in the network environment, the study covers an explanatory, qualitative and theoretical transdisciplinary bibliographic methodology. Finally, it is concluded that what must be combated are the cyberdemocratic disturbances propagated by the network society and not democracy.

Keywords: Cyberdemocratic disorders. Brazilian democracy. Fake News. Digital Law.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O ambiente de rede e a ciberdemocracia, a partir do nascedouro da possibilidade de ausência de responsabilidade e consciência empática na seara virtual, ocasionada pelo over choice, provocou o aparecimento de distúrbios políticos em rede como, as fake news, o discurso do ódio, a pós-verdade, a injúria racial e a indignação seletiva, que descredibilizam a democracia, quando na verdade deveriam ser combatidos com cautela para não recair em censura negativa e para que a população enxergasse o verdadeiro sentido da democracia.

Diante desse contexto, afirma-se que a liberdade de expressão e pensamento pode ser limitada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, à exemplo da proibição de publicações preconceituosas, que firam a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. Observe que a limitação é momentânea a depender do caso em análise.

Atento às novas demandas sociais, tem-se tentado frear a propagação de informações falsas e outros distúrbios em rede. A exemplo disso, o Governo do

Estado do Ceará editou a Lei Estadual n. 17.207/2020, que prevê a aplicação de multa para aqueles que divulgarem, por meio eletrônico ou similares, notícias falsas. Medidas como essa devem ser encorajadas e replicadas, no intuito de se aprimorar a qualidade democrática e desencorajar condutas antidemocráticas.

A Legislação estabelece multa de 50 a 500 UFIRCEs (de R\$ 224,48 a R\$ 2.244,88) para quem dolosamente divulgar as fake news nesse período. Apesar da publicação em Diário Oficial, para entrar em vigor, a lei não precisa de regulamentação estatal. A multa será revertida em apoio ao tratamento de epidemias, pandemias e endemias do Estado.

Ademais, como objetivos desse escrito, pode-se destacar, de maneira geral, nortear como se chegou até a sociedade em rede. E, em termos mais específicos, a) examinar distúrbios em rede como as fake news; elementos capazes de diminuir a qualidade democrática no Brasil; b) perquirir acerca da possibilidade de utilização da interdisciplinaridade do Direito Digital no combate à desinformação.

Para tanto, o problema de pesquisa deste artigo gravita à órbita da seguinte pergunta central: como prevenir e combater a desinformação? Sugere-se, como hipótese, a título de introito, que a culpa na verdade não é da ciberdemocracia e sim das novas tecnologias e da irresponsabilidade digital dos usuários, que promovem os distúrbios políticos no ambiente de rede, que sucateiam elementos basilares da instituição democrática no Brasil.

Com efeito, não há saída melhor para a desinformação ou a propagação de notícias falsas que não seja o incentivo a educação virtual, haja vista a grave ameaça à sociedade, à saúde, à economia e ao debate que tais distúrbios ciberdemocráticos acarretam.

Por fim, este trabalho cobre um estudo metodológico baseado quanto aos fins dos objetivos, em pesquisa explicativa, haja vista que justifica os motivos pelos quais os fenômenos no ambiente de rede deturpam a qualidade democrática no Brasil. Já quanto as fontes, o artigo se baseia numa pesquisa bibliográfica em marcos referenciais específicos da democracia em rede em paralelo a análise transdisciplinar do Direito Digital. No tocante a abordagem é qualitativa. E, no que diz respeito a natureza da pesquisa é teórica.

2 COMO CHEGAMOS ÀS FAKE NEWS?

Não é novidade que a sociedade em rede, ao passo que democratizou o acesso a informação, também foi capaz de gerar inúmeros distúrbios sociais e jurídicos, a exemplo das fake news, que hoje aparecem mais comumente sendo nomeadas como desinformação, conforme registra-se:

Na aurora da internet, ali entre o fim dos anos 1980 e o início dos anos 1990, os profetas da nova tecnologia vislumbravam uma era de harmonia entre os homens. [...] Vinte anos depois, digamos que não foi bem isso que aconteceu. A informação de fato se democratizou, mas o resultado não foi um caminhar progressivo rumo ao centro e ao consenso, Vivemos justamente o contrário: os polos se fortalecem, os discursos se radicalizam e a própria noção de verdade parece não importar mais tanto assim. Ainda por cima, não falta quem tente lucrar e obter ganhos políticos com a onda de desinformação e incredulidade que varre o planeta, insuflando teorias da conspiração, pintando mesmo fatos banais com tinturas pesadamente ideológicas e até, quando necessário, difundindo mentiras a um público mais do que disposto a engoli-las. A era da informação pode com igual justiça ser chamada de era das fake news⁴.

Estudiosos desse cenário trazem a baila uma noção histórica de como chegamos até aqui. Portanto, faz-se necessário uma caminhada nessa perspectiva para compreendermos o atual momento pandêmico no cenário virtual. Alvin Tofler mencionou que os anos 70 foram os responsáveis pelo surgimento da sociedade em rede. Tal sociedade exige que os usuários executem um grande número de tarefas que sejam realizadas no tempo digital. Portanto, a tomada de decisões é o combustível para a sobrevivência na sociedade em rede⁵.

A realidade hoje exige agilidade dos usuários, que é imposta pelas empresas de economia digital, que buscam ultrapassar as barreiras da rede. Tal situação não poderia ser diferente no ambiente jurídico, haja vista que o Poder Judiciário, instituição de extrema lentidão em nosso país, vem se rendendo aos encantos da tecnologia, mas muito ainda precisa ser aperfeiçoado para promover a celeridade necessária ao contencioso brasileiro.

Percebe-se, portanto, que a velocidade na qual os meios de comunicação se modificam em prol do crescimento da sociedade em rede é tão espantosa quanto à circulação de informações (verídicas ou não) atualmente.

⁴ PINHEIRO, Joel. Fake news e o futuro da nossa civilização. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 87.

⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

A sociedade da informação teve seu surgimento datado na primeira metade do século XX, oportunidade em que surgiram os veículos de comunicação de massa, também conhecidos como terceira onda de Alvin Tofler, que se consolidou quando ocorreu o surgimento da tecnologia digital e a consequente criação da internet, em razão da velocidade na transmissão das informações⁶.

McLuhan, um dos teóricos da comunicação, já mencionava na oportunidade o surgimento de uma aldeia digital, em virtude das pessoas se encontrarem conectadas a uma rede global, que desencadeava o over choice, ou seja, a possibilidade de infinitas escolhas em rede, caracterizada pela riqueza inesgotável do ambiente de rede⁷.

Pierre Lévy⁸ chama a aldeia digital como rede digital. As denominações partem da mesma ideia, mas Lévy⁹, sob um viés mais otimista, acredita na potencialidade das mídias digitais, e, razão da interatividade dos sujeitos e das infinitas possibilidades que os sistemas podem proporcionar. Porém, a infinidade de recursos em rede possibilita a manipulação de diversas maneiras, uma delas, é a desinformação.

Diante desse cenário, verifica-se que uma sociedade em rede não se resume apenas a conexão dos indivíduos proporcionada pelos aparelhos eletrônicos e informáticos e sim as relações que as pessoas realizam através dos meios.

Com isso, o Direito Digital tem o seu primeiro desafio, a quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em interpor limites territoriais e físicos, já que a internet gera nações virtuais que comportam indivíduos, empresas e instituições de todas as partes do mundo, que apresentam variados interesses.

Portanto, o grande desafio é enfrentar a dicotomia entre globalização e individualização, situação latente da Era Digital, pois a multicomunicação permitiu que a internet se tornasse o veículo transmissor, que mais transforma os relacionamentos na sociedade hodierna. Traz-se uma importante colocação ao

⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52.

⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53

⁸ LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na Era da Informática**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Ed.34, 2010a.

⁹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2010b.

questionar quem deveria ser responsável pela segurança e conservação da aldeia global:

Se entendermos que a Internet é um lugar, então muitas questões do Direito devem ser redesenhadas, uma vez que o território ou jurisdição deveria ser a própria Internet. Se entendermos que a Internet é um meio, então voltamos a ter de resolver a questão da territorialidade para a aplicação da norma, já havendo como referência a atuação do Direito Internacional. [...] Se a Internet é um meio, como é o rádio, a televisão, o fax, o telefone, então não há que falar em Direito de Internet, mas sim em um único Direito Digital cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando antigas ou novas normas, mas com capacidade de interpretar a realidade social e adequar ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade¹⁰.

A internet proporcionou o surgimento de pessoas formadas numa geração totalmente digital, que ocorreu a partir da transformação do homem 1.0 em homem 5.0. Assim, o homem 1,0 (homo analogicus) apresentava fobia tecnológica e cedeu espaço para o homem 2.0 (homo semi digitalis), que encarou a transição como um mal necessário até chegar ao homem 3.0 (homo digitalis), que cresceu com a tecnologia e evoluiu para o homem 4.0 (homo digitalis mobilis), aquele que não vive sem smartphones e acredita que a lei não se aplica a rede, e, por fim, o homem 5.0 (homo tecnologis seguro), um cidadão digital, ético e consciente¹¹.

Tal reflexão nos permite enxergar que aquele que dissemina a desinformação é o homem 4.0 e o grande desafio do Direito e da Sociologia é transformá-lo em homem 5.0, para evitar a propagação não apenas da desinformação, mas também estabelecer, por exemplo o limite entre a liberdade de expressão e os crimes contra a honra, que ocorrem de forma ostensiva nas redes sociais.

3 OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NO DIREITO DIGITAL

Diante de tais informações de caráter histórico, adentra-se no momento de conceituação das fake news (ou desinformação). Para ser considerada notícia falsa faz-se necessário perceber alguns requisitos como, a invalidade de contexto, conteúdo e conexão, que determinam a proporção positiva ou negativa que afetará

¹⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 71.

¹¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

uma pessoa, uma opinião ou até ideologia, que se comportando de maneira positiva ou negativa vai permitir uma maior visibilidade sobre uma pessoa ou questão.

Importa esclarecer que fake news não são erros jornalísticos, pois as primeiras ocorrem de maneira intencional e os segundos não. As fake news, portanto, são advindas do desvirtuamento da informação e contam com o auxílio tecnológico para a sua disseminação.

A Era das redes sociais empoderou as pessoas com a promessa de libertação. A partir de então, a disseminação de mentiras colocou em xeque muitas instituições que eram detentoras da verdade, como, a imprensa, a ciência e as elites intelectuais¹².

As notícias falsas tiveram um papel decisivo nas eleições de Donald Trump (Estados Unidos) e Jair Bolsonaro (Brasil), quando eleitores passaram a acreditar de maneira ingênua nas mensagens que recebiam, em razão da intensa produção de dois fatores apontados, a credibilidade e a confiança. Porém, pensar que grande parte da população possui déficit cognitivo e intelectual é muito confortável diante do cenário pandêmico de disseminação de desinformação¹³.

A viralização de mensagens via aplicativos como o WhatsApp e sua conversão em voto, em ideologia e em formação de opinião depende diretamente dos usuários que repassam as mensagens para pessoas e grupos específicos. Alerta-se que a campanha de Bolsonaro se utilizou de uma estratégia muito comum nas agências de propaganda, onde pessoas contratadas repassam mensagens para seus grupos de afinidade no intuito de gerar confiabilidade, em razão da propagação partir de pessoas com as quais elas se identificam¹⁴.

¹² BARBOSA, Mariana. Isso a imprensa não mostra. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 07.

¹³ BRUNO, Fernanda; ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 13-23.

¹⁴ CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana. **É hora de se debruçar sobre a propaganda em rede de Bolsonaro.** El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/opinion/1539892615_110015.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

Isso muito se assemelha a mangueira de fogo russa do modelo de propaganda da falsidade, um formato de propaganda em que é grande o volume de mensagens disparado por diferentes canais, em ritmo acelerado, contínuo e repetitivo, no intuito de fomentar a agilidade para criar uma primeira impressão acerca do tema¹⁵.

Tal formato realça estudos de psicologia enfrentados por Lewandowsky¹⁶, para quem uma informação tida inicialmente como válida, acaba influenciando a vida das pessoas e o seu julgamento mesmo quando são comprovadas como falsas, pois além de difundidas em grandes volumes por inúmeros meios de comunicação de massa e digitais, causam a heurística multiplicidade das fontes, o que é um fator decisivo para a propagação e aceitabilidade da desinformação.

Chama-se que existem aquelas pessoas que acreditam na desinformação mesmo duvidando e ainda assim a repassam, fora aquelas que não se importam se a notícia é verdadeira ou não. Assim, observa-se que o quadro é bem mais complexo do que exprimir que as pessoas repassam a desinformação por serem ignorantes ou manipuláveis¹⁷.

Diante deste cenário, as interações que ocorrem nas redes sociais acabam se tornando um terreno propício para alavancar processos cognitivos por meio da persuasão e da formação de consensos coletivos, o que deságua na perspectiva de culpa coletiva trazida por Hannah Arendt¹⁸, já que a autora assevera que quando todos são culpados ninguém o é, ou seja, ao ser compartilhada por inúmeros veículos e pessoas, os indivíduos já não sentem remorso ou culpa de provocar um problema maior na vida em coletividade com a propagação da desinformação.

¹⁵ PAUL, C.; MATTHEWS, M. **The Russian firehose of falsehood propaganda model**. RAND Corporation, 2016. Disponível em: <<https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

¹⁶ LEWANDOWSKY, Stephan et al. **Misinformation and its correction: continued influence and successful debiasing**. Psychological Science in the Public Interest, v. 13, n. 3, p. 106-131, 2012.

¹⁷ BRUNO, Fernanda; ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 13-23.

¹⁸ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Festinger¹⁹, já havia demonstrado há mais de cinco décadas que as pessoas tendem a aceitar melhor as informações que lhes são repassadas a partir das suas crenças anteriores, processando-as com mais fluência. Hoje, um problema vem se agravando em tempos de Era Digital, qual seja, o controle das informações por um grupo reduzido de pessoas que afetam na tomada de decisões. Tudo isso porque a desinformação e a pós-verdade vem mudando os consensos acerca das argumentações técnicas e científicas.

Neste tino, Hermida²⁰ chama atenção para o fato de que, as mensagens que exprimem fortes emoções levam as pessoas a repassarem imediatamente e a repetição deste gesto leva a familiaridade e por fim a aceitação.

Acresce-se a isto, que um dos maiores desafios da Era Digital, nos moldes de Cruz²¹, é a possibilidade de manipulação da vontade popular a partir da disseminação de notícias falsas, já que, a polarização política, o discurso do ódio e a propagação de desinformação evidenciaram que um novo tipo de intermediação foi instaurado, para que boatos bem contados mediante uma engenharia sociodigital de larga escala fosse capaz de solapar a verdade, por meio da manipulação e da conspiração falaciosa. Por isso, informa-se que:

As fake news - que agora vitimam o debate público no mundo todo como um vírus que inverte os vetores dos processos democráticos – constituem outra modalidade de mentira. Incrível como até agora essa noção não foi assimilada. [...] Antes de dizer uma verdade ou uma mentira, as fake news falsificam a sua condição: apresentam-se como enunciados produzidos por uma redação profissional, mas não são isso. [...] Com esse mimetismo comunicacional, as fake news enganam os sistemas de proteção naturais e informais do debate público e, aí sim, contando mentiras, produzem seus estragos²².

¹⁹ FESTINGER, Leon. **A Theory of Cognitive Dissonance**. Palo Alto: Stanford University Press, 1957.

²⁰ HERMIDA, Alfred. **Tell everyone: why we share and why it matters**. Toronto: Anchor Canada, 2016.

²¹ CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana. **É hora de se debruçar sobre a propaganda em rede de Bolsonaro**. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/opinion/1539892615_110015.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

²² BUCCI, Eugênio. News não são fakes – e fakes não são tão news. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 38.

Bucci²³ acrescenta, que as fake news agem contra a democracia sob o viés de uma nova modalidade de mentira, com distinções delimitadas pelo surgimento da Era pós-imprensa, que provém de fontes desconhecidas, com autoria quase sempre forjada, com o propósito de lesar direitos públicos (políticos, de saúde, mercadológicos e na ciência) e, dependem da existência das tecnologias digitais da internet para agir em larga escala e numa velocidade sem precedentes, já que dão lucro a negócios obscuros.

As fake news, também na visão de Bucci²⁴ ganham mais repercussão a medida que correspondam as emoções, já que o argumento é facilmente trocado pelo sentimento e os indivíduos ao se isolarem em bolhas sociais expandem muralhas de egoísmo.

Ressalta-se que a inteligência artificial também vem sendo utilizada para a confecção de fake news de maneira automatizada, com a intensão de manipular comportamentos na então chamada Era das deepfakes²⁵.

A internet, de maneira inicial, oferecia a liberdade das pessoas da curadoria dos veículos de mídia. Hoje, contudo, houve uma modificação no fluxo de informação, já que a automação entrega a mensagem a partir da filtragem de conteúdos, deslocando o gatekeeper²⁶ humano para o algoritmo²⁷, que consegue organizar e promover o acesso à informação digital.

Kaufman²⁸ trouxe a principal crítica em relação ao deslocamento do gatekeeper, haja vista que a partir disso houve uma maior propensão para a

²³ BUCCI, Eugênio. News não são fakes – e fakes não são tão news. *In: BARBOSA, Mariana (Org.). Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas.* Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 38.

²⁴ BUCCI, Eugênio. News não são fakes – e fakes não são tão news. *In: BARBOSA, Mariana (Org.). Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas.* Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 38.

²⁵ KAUFMAN, Dora. A Inteligência Artificial mediando a comunicação: impactos da automação. *In: BARBOSA, Mariana (Org.). Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas.* Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 50.

²⁶ Em tradução livre: porteira.

²⁷ Finn (2017) conceitua algoritmo como um conjunto de instruções advindas da matemática no intuito de manipular dados e raciocínios, por meio de um problema.

²⁸ KAUFMAN, Dora. A Inteligência Artificial mediando a comunicação: impactos da automação. *In: BARBOSA, Mariana (Org.). Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas.* Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 52.

formação das “bolhas ou câmaras de eco”, que fomentam a homogeneização das relações sociais, mantendo os círculos sociais fechados, com componentes que pensam da mesma maneira.

Essa demanda circular de informações no entender de Santaella²⁹ geram tendenciosidades que afetam o acesso à informação, pois limitam os indivíduos a exposição seletiva, alimentada pelos algoritmos e constroem sensos nas pessoas apenas de concordância, fugindo de discordâncias. Opinião diversa de Sunstein³⁰, para quem as plataformas digitais valorizam a personalização, criando uma oportunidade de inovar em ambientes de convivência mais heterogêneos.

Esse contexto dialético é importante dentro do cenário de rede, pois elucidam pontos positivos e negativos da Era Digital, e, em diagnóstico preciso Frischmann e Sellinger³¹ discorrem que o uso de algoritmos de inteligência artificial para a coleta e análise de dados de comportamentos de usuários não ocorre apenas para fins comerciais, mas também para interferir na nossa conduta em todas as esferas da vida social.

A esfera política é a que mais sofre interferência da “máquina de notícias falsas”, opinião de Scofield Jr.³², pois o nosso país é carente de pensamento crítico e as pessoas têm pouca proximidade com o debate democrático, pois nos moldes de Macedo Jr.³³ a estratégia de comunicação de massa montada a partir das fake news possui objetivos que violam o princípio democrático.

É nesse cenário que o número de compartilhamento de desinformação cresce e há a necessidade do auxílio da ferramenta da checagem dos fatos, momento em que os novos checadores passam a investigar as declarações e fazem

²⁹ SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018.

³⁰ SUNSTEIN, Cass R. **#republic: divided democracy in the age of social media.** New Jersey: Princeton University Press, 2017.

³¹ FRISCHMANN, Brett; SELINGER, Evan. **Re-Engineering Humanity.** Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

³² SCOFIELD JR., Gilberto. Descontruindo as fake news: o trabalho das agências de fact-checking. *In: BARBOSA, Mariana (Org.). Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas.* Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 59-68.

³³ MACEDO, Jr., Ronaldo Porto. Liberdade de expressão ou dever de falar a verdade? *In: BARBOSA, Mariana (Org.). Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas.* Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 79-85.

dos resultados uma nova história, comprovando que a imprensa perdeu sua exclusividade e sua autoridade de definir aquilo que é notícia.

Acresce-se a isto, que existem três categorias de checagem na percepção de Scofield Jr.³⁴, a primeira é o **fact-checking**, que consiste na verificação de declarações; o **debunking**, que é a verificação de algo sem fontes oficiais, como memes e fotos adulteradas e o **verification**, que checa a veracidade de conteúdos, principalmente vídeos, de fontes não oficiais produzidas de forma automatizada pela deepfake.

Nessa linha de orientação, Macedo Jr.³⁵ questiona se a liberdade de expressão supõe que existe um dever de verdade por parte do emissor da notícia. Com base nessa preocupação, na Alemanha, a nova legislação que versa acerca das fake news desde 2018, prevê elevada sanção a provedores de redes sociais, caso não retirem do ar dentro de 24h o conteúdo criminoso. A violação dessa ordem acarreta multa de até 50 milhões de euros para as empresas e de até 5 milhões de euros para pessoas físicas.

Observa-se que cada usuário virou um potencial gerador de informação que chega até as massas, onde Pinheiro³⁶ alerta que não se consegue mais silenciar as vozes dissonantes, pois chegamos a democracia da informação, um momento em que há um campo de guerra em que uns gritam na cara dos outros sem confiar mais em ninguém, portanto, a tendência é o radicalismo crescente. Assim, a abundância de informações permite que escolhamos o que é mais adequado para confirmar a nossa visão de mundo.

Por fim, as mídias sociais se tornaram um campo de batalha onde curtidas e compartilhamentos são artefatos nefastos para disseminar mentiras, influenciar uma sociedade inteira (em termos políticos) e conquistar o poder.

³⁴ SCOFIELD JR., Gilberto. Descontruindo as fake news: o trabalho das agências de fact-checking. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 59-68.

³⁵ MACEDO, Jr., Ronaldo Porto. Liberdade de expressão ou dever de falar a verdade? *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 79-85.

³⁶ PINHEIRO, Joel. Fake news e o futuro da nossa civilização. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 87-95.

4 ASPECTOS CONCLUSIVOS

Vivemos num período de instabilidade informacional, um terreno fértil para a disseminação de notícias falsas e inúmeros exageros. Neste tino, a autoridade policial amplia o seu dever para a rua digital e encontra dificuldade de tipificação de certas condutas. O que é certo é que a sociedade digital está evoluindo e o Direito tem o dever de acompanhar essa mudança para garantir a segurança nas relações sociais. Com isso, o Direito é influenciado por essa nova realidade e a dinâmica da era da informação exige uma profunda mudança na forma de atuação.

Além disso, é preciso que o Direito Digital, com a sua tendência moderna e interdisciplinar, acompanhe a modernidade líquida da propagação de notícias falsas mediante o combate massivo das mesmas com a estratégia que vem a seguir.

A primeira delas é garantir que a salvaguarda da Constituição Federal de 1988 seja garantida em meio ao cumprimento do artigo 5º, incisos X e XII, respectivamente o princípio da intimidade e o sigilo de dados, que são gravemente feridos quando as fake news se propagam.

Segundo, é possível enxergar a necessidade de implantação da responsabilidade civil por danos morais no ambiente de rede, momento em que os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002 necessitam de salvaguarda, e mais, a partir do momento que as fake news geram responsabilidade civil no ambiente de rede o direito ao esquecimento, com ferramentas como *print* e compartilhamento é algo quase utópico, portanto, sugere-se o aumento do valor monetário de 1/6 a 1/3.

Na esfera penal, as fake news podem desencadear os crimes contra a honra previstos nos artigos 138, 139 e 140 (calúnia, difamação e injúria), além dos crimes de instigação ao suicídio (artigo 122) e vilipêndio a cadáver (artigo 208). Neste tino, assim como na esfera civil, sugere-se o aumento de pena de 1/6 a 1/3 pela prática na rede e pela extensão da propagação ser irreparável.

Em se tratando do Código de Defesa do Consumidor, considera-se que o candidato é um produto, assim como o marketing cuida da embalagem de uma garrafa de água mineral, ele também cuidará da postura do candidato em suas

redes sociais e o que ele passa para os seus seguidores pode ser considerado propaganda enganosa e abusiva, por analogia, ao artigo 30, deste dispositivo.

No tocante as questões de cunho eleitoral, as fake news desencadeiam direito de resposta e retratação proporcional ao agravo e o que se sugere é que esses mecanismos sejam realizados no período de maior engajamento nas redes sociais de quem ocasionou o dano, já que é mais difícil mensurar quando se compara a um programa eleitoral em horário nobre numa televisão aberta. Por fim, acredita-se que com tais medidas, a prevenção e o combate às fake news estariam mais viáveis de acontecerem na atmosfera digital.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Verdade e Política**. Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Verdade-e-pol%C3%ADtica.pdf>. Acesso em: 13 out. 2016.
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BARBOSA, Mariana. Isso a imprensa não mostra. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 07-11.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020.
- BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2020.
- BRASIL. **Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2020.
- BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor)**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>. Acesso em: 30 set. 2020.
- BRASIL. **Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 30 set. 2020.
- BRUNO, Fernanda; ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 13-23.
- BUCCI, Eugênio. News não são fakes – e fakes não são tão news. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 37-48.
- CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana. **É hora de se debruçar sobre a propaganda em rede de Bolsonaro**. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/opinion/1539892615_110015.html. Acesso em: 21 out. 2018.

CRUZ, Francisco Brito. Fake news definem uma eleição? *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 25-35.

FESTINGER, Leon. **A Theory of Cognitive Dissonance**. Palo Alto: Stanford University Press, 1957.

FINN, Ed. **What Algorithms Want**: imagination in the age of computing. Cambridge, MA: MIT, Press, 2017.

FRISCHMANN, Brett; SELINGER, Evan. **Re-Engineering Humanity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

HERMIDA, Alfred. **Tell everyone**: why we share and why it matters. Toronto: Anchor Canada, 2016.

KAUFMAN, Dora. A Inteligência Artificial mediando a comunicação: impactos da automação. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 49-58.

LEWANDOWSKY, Stephan et al. Misinformation and its correction: continued influence and successful debiasing. **Psychological Science in the Public Interest**, v. 13, n. 3, p. 106-131, 2012.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na Era da Informática. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Ed.34, 2010a.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2010b.

MACEDO, Jr., Ronaldo Porto. Liberdade de expressão ou dever de falar a verdade? *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 79-85.

PAUL, C.; MATTHEWS, M. **The Russian firehose of falsehood propaganda model**. RAND Corporation, 2016. Disponível em: <https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>. Acesso em: 29 ago. 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Joel. Fake news e o futuro da nossa civilização. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 87-95.

SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018.

SCOFIELD JR., Gilberto. Descontruindo as fake news: o trabalho das agências de fact-checking. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 59-68.

SUNSTEIN, Cass R. **#republic**: divided democracy in the age of social media. New Jersey: Princeton University Press, 2017.